TC 005.305/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado do Amapá

Responsável: Aldo Alves Ferreira, ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança do Amapá (CPF 725.800.118-20)

Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, em desfavor do Sr. Aldo Alves Ferreira, ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança do Amapá, em razão de rejeição total da prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Convênio 178/2007, registro Siafi 600987 (peça 2, p. 48-68).

HISTÓRICO

2. O ajuste destinava-se, nos exatos termos de seu instrumento, à "implementação de atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais, que, por meio de orientação, auxiliem a crianças e adolescentes a refletirem sobre a temática da violência, visando à diminuição da vulnerabilidade de crianças e adolescentes e que possibilitem sua integração com a sua família, com a escola e um bom convívio com a sociedade, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 7-21). Sua vigência estendia-se de 26/12/2007 – data de sua assinatura - a 31/12/2008, na forma de sua Cláusula Décima-Quarta (peça 2, p. 62).

3. Os recursos foram repassados em parcela única, no valor de R$ 131.769,60, referenciada à data de 4/1/2008 (peça 2, p. 115) e a prestação de contas foi apresentada em 6/3/2009, embora não haja sido originalmente juntada aos autos.

4. O Parecer 117/2016/CGGIR/SENASP/DEAPSEG/SENASP (peça 3, p. 106-118), última manifestação técnica antecedendo a emissão do relatório do tomador de contas, indica as derradeiras pendências obstativas da aprovação da prestação de contas, as quais seriam a falta de fichas de inscrição e listas de presença dos alunos participantes do curso. Não havia informações nos autos sobre o resultado de diversas diligências efetuadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amapá. Também não constava a prestação de contas originalmente enviada.

5. Houve imputação de débito no valor total repassado, sem prejuízo do abatimento do saldo remanescente da conta corrente do convênio, que foi devolvido (peça 3, p. 98), sendo que esse entendimento foi endossado no Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 126-133) e também pelas instâncias subsequentes do controle interno (peça 3, p. 145-152).

6. Em intervenção inicial nos autos, a SECEX-TCE, em uníssono (peças 5-7), defendeu que o pressuposto de procedibilidade instituído pelo art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação preconizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, pelo decurso de período superior a um decênio entre o crédito dos recursos, ocorrido em 4/1/2008 (peça 2, p. 115) e a data daquela instrução, recomendaria o arquivamento do processo, pelo potencial prejuízo ao direito de defesa ao responsável, uma vez que inválidas as comunicações processuais efetuadas na fase interna.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65557512.

7. Com tais fundamentos e ressaltando sobretudo a intangibilidade dos serviços que constituíam o objeto do ajuste, incapazes de deixar vestígios a partir da ação do tempo, propugnou a unidade técnica o arquivamento do feito com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 6º, II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação preconizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016.

8. O MPTCU, na pessoa do ilustre Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em manifestação de peça 8, divergiu do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com base nos seguintes fundamentos:

8.1 A nulidade das notificações efetuadas não seria suficiente para afastar a necessidade de citação do responsável para abertura do contraditório, diante de reiterada jurisprudência do Tribunal no sentido da natureza inquisitória da fase interna da tomada de contas especial, a qual dispensa a ampla defesa, pela ausência de relação processual constituída;

8.2 O termo inicial da contagem do período decenal que, caso exaurido sem a notificação do responsável, poderia ensejar o arquivamento do feito, na forma do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação preconizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, não seria o repasse dos recursos, mas sim o prazo final para a apresentação da prestação de contas, que correspondia à data de 1/3/2009, estando, desse modo, em plena fluência naquele momento;

8.3 O mero transcurso desse prazo, em adição, não implica a aplicação automática do dispositivo que o prevê, sendo necessária a verificação do caso concreto;

8.4 No caso vertente, sequer a documentação completa referente à execução do objeto fora encaminhada ao TCU;

8.5 A suplementação do acervo probatório seria medida necessária, para avaliação da responsabilidade do agente e do contexto da execução do objeto do ajuste.

9. Com base nessas considerações, posicionou-se o MPTCU pela realização preliminar de diligência, de maneira a coligir a documentação pertinente, a despeito de reconhecer a proximidade do decurso do aludido prazo decenal.

10. O Exmo. Sr. Ministro Relator Vital do Rego, aquiescendo à proposição da Procuradoria, determinou (peça 9) o retorno dos autos à unidade técnica, para a realização da diligência alvitrada, que deveria carrear aos autos os "*documentos faltantes*", como referido pelo MPTCU.

11. Interpretou a unidade técnica que os "documentos faltantes", a que se referia o encaminhamento sugerido pelo MPTCU, consistiam essencialmente na prestação de contas originalmente remetida pelo responsável ao órgão concedente, bem como aqueles encaminhados em resposta aos questionamentos constantes dos pareceres abaixo relacionados:

Parecer	Data
MJ/SENASP/CGAPSP 325/2010	16/12/2010
CGFIS/DEAPSEG 091/2011	28/2/2011
MJ/SENASP/CGAPSP 30/2012	29/2/2012
CGFIS/DEAPSEG 134/2012	21/3/2012
MJ/SENASP/CGAPSP 65/2014	7/3/2014
CGFIS/DEAPSEG 105/2014	29/4/2014
CGFIS/DEAPSEG 364/2014	19/11/2014

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65557512.

1139/2016/GTCONVSENASP/CGGIR/SENASP/DEAPSEG/SENASP	5/8/2016
1152/2016/GTCONVSENASP/CGGIR/DEAPSEG/SENASP	9/8/2016
117/2016/CGGIR/SENASP/DEAPSEG/SENASP	30/11/2016

12. Com esse pressuposto, a unidade técnica procedeu (peça 14) à diligência determinada.

13. Em resposta, a destinatária da diligência, a Secretaria Executiva do Ministério da Segurança Pública encaminhou o material composto pelas peças 16-18.

14. A peça introdutória (peça 16) ofereceu a disponibilização de acesso remoto aos autos ao TCU, para extração dos documentos requeridos, que seriam volumosos. Já o Despacho 72/2019/COAP/COGIR-SENASP/DIAD/SENASP (peça 17), de 24/4/2019, arrola todos os documentos que teriam sido produzidos em resposta aos pareceres supracitados, além de uma imagem digitalizada de ícones de arquivos que comporiam a prestação de contas, dentre outros documentos. Por derradeiro, foi acostado o Parecer 117/2016/CGGIR/SENASP/DEAPSEG/SENASP (peça 18), o qual já compunha os autos deste processo de tomada de contas especial (peça 3, p. 106-118). A partir do *link* de peça 16, acessamos e integramos aos autos material que, aparentemente, compreende a íntegra do processo administrativo pertinente (peças 28-30).

15. Destarte, o órgão diligenciado, a despeito de eximir-se de selecionar os documentos requeridos, conforme os critérios estabelecidos na diligência, disponibilizou, em caráter integral, a documentação de que dispunha sobre o ajuste. Desta forma, incumbimo-nos de identificar as peças consideradas relevantes para a instrução e análise do processo.

16. Tratamos de proceder às respectivas juntadas aos autos dos seguintes documentos, aqui listados, no essencial:

Documento	Localização nos autos
Relatório circunstanciado do cumprimento do objeto	Peça 28, p. 27-39
Relatório de Execução Físico-financeira	Peça 28, p. 69-73
Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa	Peça 28, p. 75-77
Relação de Pagamentos Efetuados	Peça 28, p. 78-92
Extratos bancários	Peça 28, p. 93-150
Comprovante de Recolhimento de saldo	Peça 28, p. 153; peça 29, p. 137
Cópias dos contratos firmados	Peça 28, p. 154-217
Despachos de adjudicação, homologação, notas fiscais e de empenho	Peça 28, p. 219-298
Relatório fotográfico	Peça 28, p. 300-321
Recibos de entrega de material	Peça 28, p. 323-390; peça 29, p. 3-127
Conciliação Bancária e Relação de Pagamentos	Peça 29, p. 165
Parecer MJ/SENASP/CGAPSP 325/2010	Peça 29, p. 141-149
Parecer CGFIS/DEAPSEG 091/2011	Peça 29, p. 155-163

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65557512.

Ofício 096/CGFIS/DEAPSEG 2122/2011	Peça 29, p. 167-168
Resposta ao Ofício 096/ CGFIS/DEAPSEG 2122/2011	Peça 29, p. 182- 338
Parecer MJ/SENASP/CGAPSP 30/2012	Peça 29, p. 353-359
Parecer CGFIS/DEAPSEG 134/2012	Peça 29, p. 361-368
Ofício 029/2012 GAB/CPP/SEJUSP (complemento da resposta ao Ofício 096/ CGFIS/DEAPSEG 2122/2011)	Peça 29, p. 381-394; peça 30, p. 1-180
Parecer MJ/SENASP/CGAPSP 65/2014	Peça 30, p. 203-209
Parecer CGFIS/DEAPSEG 105/2014	Peça 30, p. 221-225
Parecer CGFIS/DEAPSEG 364/2014	Peça 30, p. 231-234

17. O ajuste, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 7-21), objetivava oferecer ao público-alvo (crianças e adolescentes da rede pública escolar do estado, de presumida vulnerabilidade a condutas antissociais, no juízo dos formuladores da ação), uma série de atividades alegadamente de escopo educacional e de promoção da cidadania e da saúde, complementares à educação regular.

18. Como metodologia, conforme disposto em regulamento próprio e disposições informativas e complementares (peça 30, p. 35-62) e manual do instrutor (peça 30, p. 63-67), tais atividades consistiam em palestras e preleções de policias militares, ensino de práticas militares (ordem unida, continências e quejandos), práticas esportivas e doutrinação religiosa (peça 30, p. 68-74).

19. Chama a atenção um dos instrumentos de controle da execução do convênio, que é exatamente o modelo da ficha de frequência dos educandos (peça 30, p. 51), para as atividades que haveriam sido realizadas entre janeiro e dezembro de 2007.

20. Consta ainda dos autos, no volumoso material – intitulado de prestação de contas complementar pelo remetente - encaminhado pelo convenente, introduzido pelo Ofício 029/2012 GAB/CPP/SEJUSP, de 4/3/2013 (peça 29, p. 381), um relatório – na verdade um quadro sintético, com dados consolidados – dos números referentes às atividades desenvolvidas nos 16 núcleos que compuseram o trabalho (peça 30, p. 81-93).

21. Segundo tal relatório, de um total de 640 educandos, completaram o curso 582, enquanto que 58 haveriam desistido.

22. Destacamos que essas fichas de frequência, conquanto documentos imprescindíveis para atestar a real execução das atividades, não constavam como elementos exigidos no rol da documentação da prestação de contas, conforme a Cláusula Décima-Primeira do termo do convênio (peça 2, p. 58-60). Exigiu-se, aparentemente como sucedâneo, a apresentação de relatórios das atividades desenvolvidas em cada núcleo e a descrição de como foram selecionados esses jovens. A despeito da disponibilização destes relatórios (peça 30, p. 81-93), o Parecer MJ/SENASP/CGAPSP 30/2012 (peça 29, p. 353-359) posiciona-se pela sua insuficiência comprobatória, em decorrência da existência de informações inconsistentes quanto ao período de realização das ações, consignadas em documentação disponibilizada pelo convenente, como previstas para o exercício de 2008 (aparentemente, em erro material), pela ausência das fichas de frequência dos alunos e, outrossim, pela falta de esclarecimento quanto aos critérios de seleção dos beneficiários participantes das ações educacionais referidas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65557512.

23. O convenente foi instado pelo concedente – desta feita de forma explícita - a apresentar essas fichas de frequência dos discentes no Parecer MJ/SENASP/CGAPSP 65/2014 (peça 30, p. 203-209), bem como as fichas de inscrição e as missivas encaminhadas às escolas participantes, para que relacionassem os alunos indicados.

24. Manteve-se inerte a Secretaria de Segurança Pública do Amapá quanto à diligência do repassador, a julgar pelo conteúdo dos autos.

25. Adicionalmente, no bojo do Parecer CGFIS/DEAPSEG 091/2011 (peça 29, p. 155-163), apurou-se que não havia comprovação nos autos de participação da empresa Korte Certo (CNPJ 02.505.608/0001-01) no Pregão Presencial 004/2008-CEL-SEJUSP (a modalidade presencial foi adotada em decorrência de inexistência de conexão de banda larga de Internet na unidade federativa à época), a despeito da adjudicação do objeto em seu favor (teria coberto os valores ofertados, pela empresa vencedora, que renunciou aos itens vencidos) e sua contratação e fornecimento de mercadorias às expensas do convênio. O assunto voltou a ser tratado no Parecer CGFIS/DEAPSEG 105/2014 (peça 30, p. 221-225), que sugeriu diligência ao convenente para esclarecimento dos fatos, o que se operou pelo Ofício CGFIS/DEAPSEG 205/2014, de 8/5/2014 (peça 30, p. 227-228), do qual não há resposta nos autos.

26. Em arremate, o Parecer CGFIS/DEAPSEG 364/2014 (peça 30, p. 231-234) concluiu que, desatendidas as solicitações de encaminhamento das fichas de inscrição e de frequência dos participantes das atividades, dos ofícios remetidos às escolas com a relação dos beneficiários e de justificativas quanto à participação da empresa Korte Certo (CNPJ 02.505.608/0001-01) no Pregão Presencial 004/2008-CEL-SEJUSP, a prestação de contas deveria ser rejeitada e, diante da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na órbita do convênio, instaurada a tomada de contas especial, pela totalidade dos valores.

EXAME TÉCNICO

27. Diante da fundamentação da rejeição da prestação de contas e consequente instauração do processo de tomada de contas especial, cabe caracterizar a violação de dever jurídico apta a ensejar a deflagração do procedimento excepcional ora tratado.

28. Nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, "*quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*".

29. Os elementos necessários para uma prestação de contas idônea, nesta perspectiva, devem estar consignados previamente na legislação aplicável e, no caso de convênios, nos instrumentos que os celebram, criando deveres jurídicos específicos. Segundo a Cláusula Décima-Primeira do termo do convênio (peça 2, p. 32-34), além do relatório do cumprimento do objeto do convênio, dentre outros, deveriam ser apresentadas na prestação de contas as relações dos bens permanentes e de consumo, além de serviços, adquiridos ou prestados com recursos do concedente e do convenente, bem como da aplicação financeira:

> (...) h) Relação dos bens permanentes com recursos do CONCEDENTE *e* CONVENENTE, bem como dos provenientes da aplicação financeira.
>
> i) Relação dos bens de consumo com recursos do CONCEDENTE e CONVENENTE, bem como dos provenientes da aplicação financeira.
>
> j) Relação de serviços de terceiros com recursos do CONCEDENTE e CONVENENTE**,** bem como dos provenientes da aplicação financeira. (...)

30. Sendo o objeto do ajuste uma prestação de serviços, com pretensões de cunho educacional, cujo produto é rigorosamente intangível, como é a natureza deste tipo de prestação, devemos examinar com cuidado que tipo de documentação pode ser exigida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65557512.

31. A redação dos termos de convênios celebrados pela administração pública federal é, sabidamente, padronizada, não descendo às minúcias das naturezas específicas dos objetos das avenças que regulam.

32. Ora, não é possível asseverar que houve uma prestação de serviços, no caso, com pretensões educacionais, sem identificar, para fins de controle, quem foi o tomador imediato destes serviços, ou seja, os infantes e adolescentes que haveriam sido contemplados.

33. O relatório fotográfico não é suficiente para tanto, pois não há referências temporais ou indicações de continuidade destas ações registradas por imagens. Tampouco tais referências podem ser inferidas destes registros relativos ao tempo (que as atividades foram desenvolvidas no decorrer do exercício considerado, e não em outras ações assemelhadas em outras oportunidades), espaço (que foram efetuadas em território da unidade federativa contemplada) e substância (que correspondam às atividades pactuadas no objeto do convênio, em proveito do público-alvo delimitado em seu escopo) da execução das atividades mencionadas.

34. A aderência dos possíveis beneficiários imediatos ao público-alvo definido a partir dos objetivos sociais colimados poderia ser comprovada, caso efetivamente apresentadas as indicações que haveriam sido prestadas pelas escolas, detentoras estas das informações específicas associadas. Tampouco isso foi observado. A efetiva prestação dos serviços, por seu turno, restaria satisfatoriamente atestada a partir da identificação dos alunos que teriam participado das atividades, por meio dos registros de frequência, os quais, logicamente, devem ser elaborados para documentação de qualquer serviço desta natureza. Não se desincumbiu o convenente, entretanto, de apresenta-los.

35. Nesse quadro, é impossível atestar a realização dos serviços no formato, no tempo e na dimensão em que pactuados, sendo imperativa a devolução dos recursos repassados em sua integralidade. Sendo o Sr. Aldo Alves Ferreira o responsável pela gestão dos recursos e signatário do convênio, deve-se-lhe imputar o débito pertinente.

36. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

37. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário (Acórdão 689/2015 - Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman).

38. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu* a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. Sua adoção será, contudo, sugerida, em coerência com a linha interpretativa mantida por esta Corte.

39. No caso vertente, o prazo final para a apresentação da prestação de contas do programa encerrava-se na data de 1/3/2009, conforme salientou o MPTCU em seu pronunciamento de peça 8.

40. Não tendo ocorrido evento interruptivo, forçoso é reconhecer que o prazo prescricional, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65557512.

natureza extintiva, encontra-se esgotado, tornando-se inviável eventual aplicação da multa constante do art. 57 da lei 8.443/92 ao responsável. Tampouco seria viável a apenação do responsável, por meio do dispositivo do art. 58 daquele diploma, em decorrência da situação narrada no item 25 desta instrução.

41. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: "*A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)*". Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis).

42. Por último, em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), informamos que foram identificados processos abertos de tomada de contas especial no TCU, em relação ao responsável:

Número	Valor (R$)
007.691/2015-7	56.600,00
018.197/2015-9	147.685,75
024.294/2015-2	11.244,86
024.566/2015-2	667.290,37

CONCLUSÃO

43. Considerando que: a falta de oportunidade de manifestação do responsável na fase interna da tomada de contas especial não constitui cerceamento de defesa, tendo em vista a natureza inquisitória do procedimento relativo àquele estágio do processo; os documentos requeridos e necessários à efetiva comprovação das ações contempladas, de natureza intangível, não foram disponibilizados pelo convenente; inexistem nos autos outros elementos comprobatórios da regular execução do objeto; é mandatória a responsabilização do gestor arrolado, pela integralidade dos recursos repassados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

44. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rego, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-VR Nº 1, de 8/1/2015. No bojo do TC 024.566/2015-2, o responsável foi citado, com recebimento pessoal da correspondência, em endereço diferente daquele registrado na base de dados da Secretaria da Receita Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, opinando, preliminarmente, no sentido de realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Aldo Alves Ferreira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65557512.

(CPF 725.800.118-20), para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R$
4/1/2008	131.769,60

Valor atualizado em 22/8/2020: R$ 398.601,32

Irregularidade: : não comprovação da execução física do objeto do Convênio 178/2007, registro Siafi 600987, o qual teve por objeto a implementação de atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais, que, por meio de orientação, auxiliassem a crianças e adolescentes a refletirem sobre a temática da violência, visando à diminuição da vulnerabilidade de crianças e adolescentes e que possibilitem sua integração com a sua família, com a escola e um bom convívio com a sociedade, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, gerido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ;

Evidências da irregularidade:
+

Documento	Localização nos autos
Termo do Convênio 178/2007	Peça 2, p. 48-68
Extratos bancários	Peça 28, p. 93-150
Parecer MJ/SENASP/CGAPSP 325/2010	Peça 29, p. 141-149
Parecer CGFIS/DEAPSEG 091/2011	Peça 29, p. 155-163
Ofício 096/CGFIS/DEAPSEG 2122/2011	Peça 29, p. 167-168
Parecer MJ/SENASP/CGAPSP 30/2012	Peça 29, p. 353-359
Parecer CGFIS/DEAPSEG 134/2012	Peça 29, p. 361-368
Parecer MJ/SENASP/CGAPSP 65/2014	Peça 30, p. 203-209
Parecer CGFIS/DEAPSEG 105/2014	Peça 30, p. 221-225
Parecer CGFIS/DEAPSEG 364/2014	Peça 30, p. 231-234

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima-Primeira do termo do convênio (peça 2, p. 32-34)

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado em 22/8/2020 (com juros): R$ 398.601,32

Conduta: não apresentar fichas de inscrição, lista de frequência dos alunos ou outros documentos que provassem a execução dos eventos previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65557512.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação de todos os documentos exigidos na prestação de contas conforme prescrito pelas normas aplicáveis.

46. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU e que, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

47. Deverá ainda ser encaminhada cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa, esclarecendo-lhe, ainda, que, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 22/8/2020

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65557512.